ACÓRDÃO - AC00 - 495/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2958/2023
PROTOCOLO	: 2234574
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO - CONTRATO EM ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: EDILSON MAGRO
VALOR INICIAL	: R$ 3.495.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INSPEÇÃO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DOS QUANTITATIVOS – TERMO DE SUSPENSÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – TERMO ADITIVO – CONTAMINAÇÃO PELO CONTRATO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE EMPENHO – RECOMENDAÇÃO.

1. A emissão extemporânea de empenho, no caso analisado, enseja a recomendação ao ordenador de despesas para que observe as regras pertinentes à emissão da nota de empenho, a qual deve ser emitida prévia ou concomitantemente à data de assinatura do contrato.

2. É declarada a irregularidade da formalização e do teor do contrato, do termo de suspensão e do termo aditivo, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão da insuficiência de elementos indicativos dos quantitativos e da ausência de documentos de remessa obrigatória do termo de suspensão, em desconformidade com o art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93 e o item 7.2.2.3 do anexo VI da Resolução TCE/MS 88/2018.

3. Aplica-se, também, a multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos, com fulcro no art. 44, I, art. 42, IX, e art. 46 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 116/2022, conforme o disposto no art. 59, III,

da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **irregularidade** do Termo de Suspensão e do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 116/2022, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Edilson Magro**, prefeito municipal, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da insuficiência de elementos indicativos dos quantitativos e ausência de documentos de remessa obrigatória para a formalização do termo de suspensão, em desconformidade com o art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 7.2.2.3 do anexo VI da Resolução TCE/MS 88/2018; e no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva de documentos, com fulcro no art. 44, I, art. 42, IX, e art. 46 da LCE n. 160/2012; pela **concessão do prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 116/2022, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa ABR Construções e Locações Eireli - ME, decorrente de procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n. 4/2022, celebrada entre o Município de Rosário do Oeste, Mato Grosso, e a empresa ora contratada, Pregão Presencial n. 3/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos: mini carregadeira, moto niveladora, rolo compactador, caminhão trucado (traçado) e pá carregadeira hidráulica, no valor de R$ 3.495.000,00 (três milhões quatrocentos e noventa e cinco mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, do termo de suspensão e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 121, II, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-8333/2023, manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato, do termo de suspensão e do 1º Termo Aditivo ao contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-12766/2023, opinou pela irregularidade da formalização do contrato, do termo de suspensão e do 1º Termo Aditivo, sugerindo aplicação de sanção ao responsável, recomendação ao gestor para que se atente para a transparência de suas decisões e determinação para que envie toda a execução financeira do contrato a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFLCP e o MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) insuficiência de elementos indicativos dos quantitativos (quantidade de máquinas e horas trabalhadas) apresentados no Estudo Técnico Preliminar; b) ausência da demonstração da ampla pesquisa de mercado; c) emissão extemporânea de empenho, em desconformidade com o art. 61 da Lei 4.320/1964; d) ausência de documentos de remessa obrigatória para a formalização do termo de suspensão, em desconformidade com o item 7.2.2.3, B, do anexo VI da Resolução TCE/MS 88/2018.

Conforme o Termo de Intimação INT-G.ODJ-2946/2023 (peça 9), o ordenador

de despesas, Sr. Edilson Magro, prefeito municipal de Coxim, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas. O intimado apresentou resposta e documento às peças 26/27.

Em relação à insuficiência de elementos indicativos dos quantitativos (quantidade de máquinas e horas trabalhada) apresentados no Estudo Técnico Preliminar, o ordenador de despesas argumentou que “foram empreendidas tentativas claras de explicitar os fundamentos e metodologias utilizadas para se chegar ao quantitativo demandado pela Prefeitura Municipal, estimando-se os serviços com base na idade da frota da prefeitura, quantidade e equipamentos da frota, condições de manutenção da frota, custo de mobilização e operacionalização da frota existente; e, ainda, a projeção de atendimentos e demandas da secretaria para o ano seguinte.”

Referido argumento, no entanto, não sana a irregularidade apontada, pois não consta no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência a demonstração projetável para chegar ao quantitativo demandado.

Quanto à alegada ausência da demonstração da ampla pesquisa de mercado, após análise dos autos, restou comprovada a pesquisa de preço realizada com 3 (três) fornecedores (fls.185/195 – peça 5), não havendo, assim, irregularidade que macule a contratação.

No que tange a emissão extemporânea de empenho, no presente caso, entendo suficiente a recomendação ao ordenador de despesas para que observe as regras pertinentes à emissão da nota de empenho, a qual deve ser emitida prévia ou concomitantemente à data de assinatura do contrato.

A respeito da ausência de documentos de remessa obrigatória para a formalização do termo de suspensão, como a justificativa para a sua elaboração, os pareceres técnico e jurídico e as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, o ordenador de despesas afirma que “O fato de não ter providenciado a elaboração de todos os documentos constantes do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS não deve prejudicar a validade e eficácia do instrumento, visto que a justificativa para a sua existência se fez presente no próprio corpo do instrumento, assim como as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa estavam sendo periodicamente recolhidas à cada medição realizada pelo órgão, de modo que podem perfeitamente serem aproveitadas. O parecer jurídico, por sua vez, embora não elaborado na situação também era materialmente dispensável (...).” Neste sentido, as irregularidades não foram sanadas pelo ordenador.

O instrumento contratual e o termo aditivo tiveram seus extratos publicados de acordo com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo do contrato por 80 (oitenta) dias e o acréscimo do valor de R$ 338.576,66 (trezentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Embora regular, a formalização do termo aditivo está amparada em contrato irregular, contaminando os atos subsequentes.

Desta forma, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na realização da formalização do contrato, do termo de suspensão e do 1º Termo Aditivo, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual – LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração moderada, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa em valor equivalente a **50 (cinquenta) Uferms**, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

Ademais, acrescento à penalização anterior a multa em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, no valor correspondente a “60 (sessenta) Uferms, uma Uferms por dia de atraso, até o limite de sessenta “a partir de 1º.2.2022”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 116/2022, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** do Termo de Suspensão e do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 116/2022, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** ao Sr. Edilson Magro, prefeito municipal, no valor correspondente a **50 (cinquenta) Uferms** em razão da insuficiência de elementos indicativos dos quantitativos e ausência de documentos de remessa obrigatória para a formalização do termo de suspensão, em desconformidade com o art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93, e com o item 7.2.2.3 do anexo VI da Resolução TCE/MS 88/2018; e no valor correspondente a **60 (sessenta) Uferms** em razão da remessa intempestiva de documentos, com fulcro no art. 44, I, art. 42, IX, e art. 46 da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

7. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização e do teor do contrato e irregularidade do termo de suspensão e do termo aditivo ao contrato, com aplicação de multa e recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/MFGM